



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.180 - SP (2013/0002921-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE LUIZ DIAS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. A agravante não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão ora agravada, mormente porque a questão da prescrição sequer foi analisada pelo Tribunal de origem por falta de elementos suficientes nos autos. O acórdão recorrido informa que não há prova do momento da incorporação da rede, dado imprescindível para a análise do prazo prescricional. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.180 - SP (2013/0002921-8)

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE LUIZ DIAS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 290-291 que negou provimento ao agravo, por entender aplicável à espécie o teor das Súmulas 282 e 356 do STF e das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança relativa à implantação de rede de eletrificação rural, a qual foi julgada procedente na origem.

Nas razões do regimental (fls. 294-302), a agravante pede a suspensão do processo em razão da discussão do tema no REsp 1249321 - RS, recurso representativo da controvérsia, uma vez que o contrato em discussão tem a peculiaridade de trazer vedação expressa à restituição dos valores gastos para a construção de rede de eletrificação rural.

Requer a reforma da decisão impugnada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.180 - SP (2013/0002921-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA JOSE LUIZ DIAS**
ADVOGADO : **JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. A agravante não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão ora agravada, mormente porque a questão da prescrição sequer foi analisada pelo Tribunal de origem por falta de elementos suficientes nos autos. O acórdão recorrido informa que não há prova do momento da incorporação da rede, dado imprescindível para a análise do prazo prescricional. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, não há que se suspender o julgamento deste feito em virtude de afetação do REsp 1.249.321/RS para julgamento como recurso repetitivo.

O fato de haver multiplicidade de recursos acerca da mesma controvérsia não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ. Uma vez que a jurisprudência do órgão julgador competente da respectiva matéria já tenha definido qual é a solução para a lide desses recursos, a afetação, por esse mesmo órgão julgador, da referida controvérsia para julgamento previsto no art. 543-C do CPC não implica, necessariamente, reviravolta do entendimento já pacificado.

Tendo o relator, monocraticamente, decidido a lide em conformidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento estabelecido pelo próprio órgão julgador competente - no caso, a Quarta Turma -, a aludida segurança jurídica revela-se garantida.

A despeito de haver recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento, sob o rito do art. 543-C do CPC, do tema relativo à prescrição das ações de cobrança relativa à implantação de rede de eletrificação rural em cujo contrato há vedação expressa à restituição dos valores gastos, a determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, **poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância,** dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos)

Como se observa, em momento algum o preceito normativo que cuida da questão ordena o sobrestamento dos feitos neste tribunal. Estabelece, isto sim, a possibilidade de determinação de suspensão dos recursos que cuidam da mesma matéria nos tribunais de segunda instância.

Em relação ao tema, a Resolução n. 8/2008 deste Tribunal, ao regulamentar o dispositivo legal em destaque, preceitua:

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

É certo que a Resolução não pode dispor além do que preconiza a norma por ela regulamentada, portanto, não há como entender que o preceptivo em evidência determine



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos membros deste Tribunal a suspensão dos apelos que versem sobre matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Na verdade, conjugando o art. 543-C do CPC e o art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008 desta Corte, conclui-se que o relator responsável pela submissão do apelo extremo aos moldes do dispositivo processual comunicará aos demais ministros tal fato para que dele tomem ciência.

Já os Presidentes do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, conforme o caso, serão oficiados para, nos termos do mencionado preceito, providenciar a suspensão dos recursos que cuidem da mesma controvérsia.

Nesse linha de inteligência, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando requerimentos de sobrestamento dos feitos que lhe estão submetidos, firmou posicionamento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do CPC a fim de sobrestar o julgamento, no STJ, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada. Por consequência, os ministros desta Casa, no que tange ao art. 5º, *caput*, I, da Res. 8/2008, não se encontram obrigados a, somente após a publicação do acórdão do julgamento do recurso repetitivo, proceder ao julgamento dos recursos outrora a si distribuídos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, na parte que interessa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS NO *DECISUM* HOSTILIZADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. Precedentes.

2. A real pretensão dos Embargantes é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.261.448/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO APELO EXTREMO TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 671.032/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

[...]

(AgRg no REsp 1.017.522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, inexistente motivo que justifique a suspensão do recurso em análise, tampouco sua afetação à 2ª Seção.

3. Ademais, a agravante não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão ora agravada, mormente porque a questão da prescrição sequer foi analisada pelo Tribunal de origem por falta de elementos suficientes nos autos. Ora, o acórdão recorrido informa que não há prova do momento da incorporação da rede, dado imprescindível para a análise do prazo prescricional.

Por esta razão, submeto a decisão impugnada ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

2. De início, é importante salientar que o tema inserto no art. 206, § 3º, IV do Código Civil tido por contrariado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ora, o Tribunal de origem ao analisar a questão da prescrição assim consignou:

"A alegação de prescrição foi bem rejeitada. Instada a parte a dizer do momento da incorporação da rede, apenas houve a informação de que seria da época da energização da linha, sem todavia ser provada. Não há elemento suficiente para se considerar a prescrição" (fl. 195).

Resta evidente que o acórdão recorrido deixou de analisar a questão da prescrição por falta de elementos suficientes nos autos, ou seja, a recorrente deixou de informar o momento da incorporação da rede, dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível para a análise do prazo prescricional.

Deste modo, foi reconhecido o direito da autora à restituição dos valores investidos na construção da rede de energia elétrica, levando em conta as circunstâncias fáticas do caso em concreto. Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual, implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Por fim, quanto à alegada negativa de vigência à Lei 10438/2002, não restou aperfeiçoado o apontado dissídio jurisprudencial, uma vez que os paradigmas colacionados são todos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (Sumula 13/STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0002921-8

AgRg no
AREsp 280.180 / SP

Números Origem: 00001111920118260480 100872011 101722011 102572011 103422011 104272011
105122011 106942011 107792011 108642011 109492011 110342011 111192011
1111920118260480 112042011 113862011 114712011 115562011 20110000145116
292202011 293052011 294872011 295722011 4800120110001114 502011 81812011
83512011 84362011 852120011 86062011 87882011 88732011 89582011 90432011
91282011 92132011 93952011 94802011 95652011 96502011 97352011 98202011
99052011

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : MARIA JOSE LUIZ DIAS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE LUIZ DIAS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.